



Câmara Municipal de Cascavel

Lido em... 09/02/13

ESTADO DO PARANÁ

Edo Bueno
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 001, DE 2013.

(Autor: Vereador Mário Seibert/PTC)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 09/02/2013
[Assinatura]
Kleide S. Mayer
Diretora de Fiançário e Apoio às Sessões

Disciplina a parada e o estacionamento de carros-fortes das empresas transportadoras de valores, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Cascavel, a parada de veículos transportadores de valores, denominados de "carros-fortes", em fila dupla nas vias públicas do Município de Cascavel.

§ 1º Somente poderão ser utilizadas as paradas dos carros-fortes, nos estacionamentos devidamente autorizados pela Cettrans, conforme disposto na presente Lei.

Art. 2º As agências bancárias que possuem estacionamentos próprios deverão demarcar a área para uso dos carros-fortes.

Parágrafo único. Caberá à Companhia de Engenharia de Transporte e Tráfego - Cettrans, por meio de solicitação da agência que não possuir estacionamento próprio, autorizar e demarcar, em frente ao estabelecimento bancário, na via pública, o espaço reservado para estacionamento dos carros-fortes.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se também aos seguintes estabelecimentos que operam com abastecimento, entrega, recolhimento e transporte de valores:

- I - shopping centers;
- II - supermercados;
- III - centros comerciais;
- IV - casas lotéricas;
- V - demais estabelecimentos similares.

Art. 4º A Cettrans providenciará e definirá, por meio de ato próprio, os horários em que serão permitidas as paradas e estacionamentos, nas vias públicas, dos carros-fortes.

§ 1º Fica expressamente proibida nas agências bancárias e nas casas lotéricas, a fixação de horário para parada e estacionamento, nos horários de expediente desses estabelecimentos.

§ 2º Ficará facultada a parada e o estacionamento em horário de expediente, apenas se os estabelecimentos previstos no § 1º deste artigo possuírem estacionamentos próprios, e não nas vias públicas.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º O não cumprimento por parte dos estabelecimentos previstos nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades:

- I - na primeira infração, advertência por escrito;
- II - na segunda infração, multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município - UFM;
- III - a partir da terceira infração, suspensão do alvará de funcionamento até a regularização e o pagamento da multa.

Art. 6º Fica a Cettrans, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, responsável pela fiscalização e pela aplicação das penalidades definidas por esta Lei.

Art. 7º Demais atos necessários à aplicação da presente Lei serão regulamentados por ato próprio baixado pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 8º A Cettrans afixará placas identificando a prioridade e o horário de parada e estacionamento dos carros-fortes nas vias do município de Cascavel, ficando vedado o estacionamento por qualquer outro tipo de veículo durante o horário reservado.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 61º aniversário de Cascavel,
Em 4 de janeiro de 2013.


Mário Seibert
Vereador/PTC

Justificação

Flagrantes de carros-fortes estacionados em fila dupla, causando transtornos ao tráfego de veículos e deixando motoristas irritados são comuns em Cascavel, principalmente na região central da cidade, onde vários estabelecimentos comerciais utilizam esse serviço.

De acordo com o Projeto de lei que ora apresento para discussão nesta Casa de Leis, os estabelecimentos financeiros deverão destinar um local adequado para embarque, desembarque e transferência de dinheiro, sob pena de advertência, multa e até mesmo suspensão do alvará.

O objetivo desta lei é garantir a segurança de usuários e pedestres, destinando um local apropriado para esse tipo de serviços e que não ofereça risco aos clientes, cujo acesso seja restrito aos vigilantes e ao carro-forte.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Muitas dessas empresas alegam que seus serviços são de utilidade pública, o que atende a Resolução nº 268, do Conselho Nacional de Trânsito, que diz, em seu artigo 4º, que os veículos de utilidade pública gozam de livre parada e estacionamento, independentemente de proibições ou restrições estabelecidas na legislação de trânsito ou através de sinalização regulamentar, quando se encontrarem em efetiva operação no local dos serviços e estiverem devidamente identificados.

Porém, o que estamos vendo na cidade de Cascavel não é bem o que a Lei determina. São inúmeras as reclamações e as infrações cometidas por esses veículos, e nada mais justo que o Poder Público Municipal, dentro do seu Poder de Polícia Administrativa, tome medidas cabíveis que venham coibir os erros cometidos por essas empresas, bem como implante medidas que venham regulamentar o trabalho desses carros-fortes.

Posto isso, submeto a presente proposição aos Nobres Pares, para análise e posterior deliberação Plenária, contando sempre com o apoio na aprovação do referido projeto de lei.

mjg